



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**  
**PROCESSO N°**  
**INTERESSADO:**

**10/2021/CE/GM**  
00190.100855/2017-04  
[REDACTED]

**ASSUNTO:**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como Presidente de associação de moradores, protocolado em 24/08/2021 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.010947/2021-41, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED], na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo: 00096.010947/2021-41**

**Tipo Solicitação:** Pedido de Autorização

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

I representar a ASSOCIAÇÃO, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo outorgar procuração, quando necessário, com poderes "ad judicia" a profissional devidamente habilitado;

II solicitar a convocação da assembleia Geral, na forma do que prevê o Artigo 18 deste Estatuto;

III convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, coordenando seus trabalhos, mantendo a ordem e a disciplina nas respectivas reuniões, e propondo, quando assim o exigirem as circunstâncias, a suspensão ou adiamento das mesmas;

IV supervisionar todas as atividades e rotinas da Diretoria Executiva, sejam elas exercidas pelos seus integrantes, sejam pelos Departamentos e grupos de trabalho, na forma prevista no presente diploma;

V assinar, preferencialmente junto com o titular da Primeira

Tesouraria, cheques, promissórias e todos os demais títulos de crédito de emissão e responsabilidade da ASSOCIAÇÃO, não eliminando, porém, o estatuído no § 1º do Artigo23;

VI assinar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, todos os convênios, ajustes técnicos e demais contratos firmados pela ASSOCIAÇÃO com terceiros de qualquer natureza;

VII visar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, a apresentação de projetos, precedendo à lavratura dos respectivos convênios e contratos;

VIII assinar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, as Atas das reuniões da Diretoria Executiva e, bem assim, outros documentos que signifiquem compromisso formal da ASSOCIAÇÃO; e,

IX cumprir outras atribuições que venham a ser estabelecidas por aprovação da assembleia Geral.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED] - Presidente. Caso esteja proibido, outro cargo de diretoria executiva ou conselho fiscal.

pesquisa feita pela Comissão de ética -

[REDACTED]  
Data da Abertura 09/02/1987 há 34 anos, 6 meses e 16 dias

Porte: Sem Enquadramento

Natureza Jurídica: Associação Privada

Logradouro: [REDACTED]

Complemento: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Estado: [REDACTED]

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria: I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração ;II - supervisionar e coordenar inspeções; III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU;IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU;VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos

voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central; VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU; VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência; X - supervisionar e coordenar ações investigativas; XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU. Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU:I - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados; II - executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria; III - compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração; IV - compor equipes para a realização de inspeções; V - participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição; VI - executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU; VII - monitorar os gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; VIII - elaborar relatórios de auditoria; IX - analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões; X - executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU; XI - executar atividades inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal; XII - executar atividades relacionadas aos processos de novação de dívida; XIII - executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; XIV - compor comissões de negociação de acordos de leniência; XV - compor equipes para a realização de ações investigativas; e XVI - executar outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Eu trabalho no [REDACTED]. Atualmente sou responsável pela execução do Time Brasil em 12 prefeituras. O programa da CGU visa incentivar o aprimoramento da gestão pública nas áreas de integridade, participação social e transparência.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Na minha função da CGU, eu trabalho diretamente com a prefeitura de [REDACTED] disponibilizando programas da CGU, atualmente, o Time Brasil. Nesse sentido, como presidente da [REDACTED], eu terei contato direto com a mesma prefeitura, solicitando melhorias e serviços. Esses contatos por duas instituições diferentes pode ser considerado conflito de interesse?

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, e não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não foram anexados documentos ao presente pedido.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização relacionado à atuação como Presidente de associação de moradores, análogo ao cargo de síndico e a existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

8. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, a despeito de guardar relação direta com a Administração Pública/Poder Público, a saber, Poder Executivo Municipal. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União - CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

9. Conforme o que consta na página 95 do documento da CGU "TREINAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - FORMAÇÃO DE MEMBROS DE COMISSÕES APOSTILA DE TEXTO" consta na página 95 o trecho em que a CGU admite explicitamente que um auditor Federal de Finanças e Controle possa também exercer a função de síndico:

*"Se um analista de finanças e controle, por exemplo, é renhido defensor dos interesses do erário e da Administração Pública, sempre no eficiente desempenho funcional de controle interno de legalidade sobre os atos de despesa executados pelas autoridades administrativas fiscalizadas, portando-se de forma exemplar na atuação como funcionário estatal, não se pode falar de responsabilidade administrativa e invadir a seara da intimidade e da vida privada do agente, ainda que seja mau marido, adúltero, péssimo pai, que não concede amor e carinho aos seus filhos; ou seja motorista imprudente; tenha, dentro de seu domicílio ou em locais reservados, práticas sexuais escandalosas, não ortodoxas ou bizarras, denunciadas à Administração por esposas ou ex-namoradas; não seja comedido no falar, ou se revele imoderado nos gestos, no âmbito dos dias de lazer e em caráter particular, com a família e conhecidos; **se for mau síndico**: se não indeniza os danos causados a veículos de terceiros, apesar de reconhecer sua culpa; se é briguento ou vizinho incômodo; se coleciona revistas ou materiais impróprios para a moralidade convencional. (...)*

10. De acordo com o inciso X, do art. 117, da Lei nº 8112/90, é proibido ao servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

11. No entanto, o Código Civil, no seu artigo 44, deixa claro que associações não são sociedades privadas, conforme se verifica a seguir:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

12. Alia-se ainda o entendimento da Controladoria-Geral da União, que consta na página 222 do [Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#), conforme transscrito a seguir, onde a expressão “este dispositivo” refere-se às vedações contidas no art. 117 da Lei nº 8112/90:

Importante ressaltar que não estando abrangidas entre os conceitos legais de sociedade, a participação dos servidores na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos não é vedado por este dispositivo.

13. Assim, dessa análise preliminar, entender-se-ia, como viável, o exercício da atividade pretendida. Contudo, o servidor deve ater-se, principalmente, aos pontos explicitados abaixo.

14. Ressalte-se ao caso as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

15. Registre-se também os cuidados que se deve ter com relação ao inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, segundo o qual configura conflito de interesses “atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, bem como ao inciso III do mesmo artigo que estabelece configurar o conflito de interesses o exercício de atividade, “direta ou indiretamente, que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas”;

16. De volta à Lei nº 8.112/1990, outra restrição se aplica. Esta também deve ser levada à sua ciência, visto que, no rol de atividades elencadas pelo requerente, consta a representação da Associação, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

17. Cumpre mencionar, com relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União (grifei).

**O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá**, ainda:

I – **comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo** da Carreira de Finanças e Controle; e

II – **ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.**

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

18. Em pesquisas realizadas na internet, verificou-se que a Associação de Moradores [REDACTED] possui dois processos em andamento contra a União, que, naturalmente, exigirão atuação do requerente como representante da referida associação, quais sejam:

1- Processo nº [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED] - Ampc x Uniao Federal  
[REDACTED]

DIREITO ADMINISTRATIVO · AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2- Processo nº [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED] x União - Advocacia Geral da  
União  
[REDACTED]

DIREITO ADMINISTRATIVO · AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

19. Ademais, conforme o art. 20 da Constituição Federal, os terrenos de marinha e seus acréscidos, os quais estão intrinsecamente relacionados à atuação da associação, são bens da União, cuja administração é competência da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Economia, sendo, portanto, objeto de avaliação pela CGU no exercício de suas atividades relacionadas à defesa do patrimônio público.

20. Diante disso, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas e **considerando que a atuação pretendida possui relação direta com o papel institucional do órgão, inclusive materializada em dois processos da referida associação em andamento contra a União decorrentes da ocupação de terrenos da marinha e seus acréscidos**, tem-se um caso de risco de conflito de interesses identificado entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto nos **incisos III e IV do art. 3º, da Lei 12.813/2013**, além do cuidado que se deve ter no tocante ao **inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990**.

21. Conclui-se dos normativos acima quanto à impossibilidade de o servidor atuar como solicitado.

### III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, abstenha-se de atuar como presidente da associação de moradores da [REDACTED].

23. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

24. É o parecer.

À Comissão para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA

MEMBRO TITULAR, RELATOR

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião não presencial via TEAMS deliberou sobre o processo acima e aprovou o Parecer 10/2021/CE em 10/09/2021. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pelo não exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de consulta realizada por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de exercício de atividade privada . Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(à) servidor(a) que se abstenha de atuar na atividade requerida, haja vista os termos dos incisos III e IV do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, além do alerta quanto ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990. A Comissão decidiu ,por maioria dos votos, aprovar o parecer do relator.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA CGU



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 10/09/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 10/09/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2079044 e o código CRC A27ADA0E

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2079044



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2414/2021/CGECI/DPC/STPC

**PROCESSO N° 00190.100288/2021-64****Protocolo SeCI nº:** 00096.010947/2021-41**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício de atividade privada**Interessada:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Auditor Federal de Finanças e Controle - AFFC**Órgão/Entidade de exercício:** Controladoria Geral da União - CGU**SUMÁRIO EXECUTIVO**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.** CGU. AFFC. ATUAR COMO PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI N° 12.813/2013, ART. 5º, III E IV. ANÁLISE CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. LEI N° 12.813/2013, ART. 5º, IV. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. O interessado solicita autorização para atuar como presidente de associação de moradores. Em sede de análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU – CE/CGU entendeu que o exercício da atividade pleiteada configura risco potencial de conflito de interesses, nos termos dos incisos III e IV do art. 5º da Lei 12.813/2013. Em sua manifestação, a Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU entendeu que os riscos de conflito de interesses apontados pela CE/CGU, embora relevantes, podem ser mitigados, sem inviabilizar a atuação privada do servidor ou o exercício de seu cargo público, desde que o interessado, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à CE/CGU e à sua chefia imediata, comprometa-se a obedecer a algumas condições.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulado pelo Senhor [REDACTED] Auditor Federal de Finanças e Controle – AFFC da Controladoria Geral da União – CGU, submetido à apreciação da Controladoria Geral da União – CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

2. Em seu pedido, criado no Sistema eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 24 de agosto de 2021, o interessado solicita autorização para atuar como presidente da Associação de Moradores da Praia do Canto. Nesta atividade, informou que exercerá as seguintes funções:

- I - representar a ASSOCIAÇÃO, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo outorgar procuração, quando necessário, com poderes “ad judicia” a profissional devidamente habilitado;
- II - solicitar a convocação da Assembleia Geral, na forma do que prevê o Artigo 18 deste Estatuto;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, coordenando seus trabalhos, mantendo a ordem e a disciplina nas respectivas reuniões, e propondo, quando assim o exigirem as circunstâncias, a suspensão ou adiamento das mesmas;
- IV - supervisionar todas as atividades e rotinas da Diretoria Executiva, sejam elas exercidas pelos seus integrantes, sejam pelos Departamentos e grupos de trabalho, na forma prevista no presente diploma;
- V - assinar, preferencialmente junto com o titular da Primeira Tesouraria, cheques, promissórias e todos os demais títulos de crédito de emissão e responsabilidade da ASSOCIAÇÃO, não eliminando, porém, o estatuído no § 1º do Artigo 23;
- VI - assinar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, todos os convênios, ajustes técnicos e demais contratos firmados pela ASSOCIAÇÃO com terceiros de qualquer natureza;
- VII - visar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, a apresentação de projetos, precedendo à lavratura dos respectivos convênios e contratos;
- VIII - assinar, juntamente com o titular da Primeira Secretaria, as Atas das reuniões da Diretoria Executiva e, bem assim, outros documentos que signifiquem compromisso formal da ASSOCIAÇÃO; e,
- IX - cumprir outras atribuições que venham a ser estabelecidas por aprovação da assembleia Geral.”

3. O interessado informou que as atribuições de seu cargo público são aquelas listadas nos artigos 2º e 3º da Portaria CGU nº 814/2020, que dispõe sobre as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União, e dá outras providências:

"Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria:

I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração;

II - supervisionar e coordenar inspeções;

III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU;

IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição;

V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU;

VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central;

VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU;

VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal;

IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência;

X - supervisionar e coordenar ações investigativas;

XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida;

XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e

XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU:

I - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões nos órgãos e entidades supervisionados;

II - executar atividades de recepção, triagem, análise e instrução de manifestações de ouvidoria;

III - compor equipes para a realização de atividades de auditoria interna governamental e de apuração;

IV - compor equipes para a realização de inspeções;

V - participar de ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição;

VI - executar atividades relacionadas ao controle da qualidade dos dados e à segurança das informações que suportam as atividades da CGU;

VII - monitorar os gastos públicos utilizando técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;

VIII - elaborar relatórios de auditoria;

IX - analisar a legalidade dos atos de admissão, aposentadorias e pensões;

X - executar atividades inerentes à avaliação de programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU;

XI - executar atividades inerentes à elaboração da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal;

XII - executar atividades relacionadas aos processos de novação de dívida;

XIII - executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

XIV - compor comissões de negociação de acordos de leniência;

XV - compor equipes para a realização de ações investigativas; e

XVI - executar outras atividades de competência da CGU, determinadas pela chefia imediata."

4. Especificamente em relação à sua lotação, esclareceu que está em exercício no [REDACTED], sendo responsável [REDACTED] em doze prefeituras. Este programa da CGU visa incentivar o aprimoramento da gestão pública nas áreas de integridade, participação social e transparência.

5. Por fim, ele descreveu a seguinte situação que suscita sua dúvida:

"Na minha função da CGU, eu trabalho diretamente com a prefeitura de [REDACTED] disponibilizando programas da CGU, atualmente, o [REDACTED]. Nesse sentido, como presidente da [REDACTED] eu terei contato direto com a mesma prefeitura, solicitando melhorias e serviços. Esses contatos por duas instituições diferentes podem ser considerados conflito de interesse?".

6. Em sede de análise preliminar, registrada no SeCI em 10 de setembro de 2021 e consubstanciada no Parecer nº 10/2021/CE/GM, a Comissão de Ética da CGU – CE/CGU entendeu que a situação em estudo envolveria risco de conflito de interesses, tendo em vista o que determinam os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/13:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

7. Primeiramente, a CE/CGU manifestou-se no sentido de que a atuação pretendida pelo servidor na esfera privada não teria relação com as atribuições de seu cargo, nem com o papel institucional da CGU, a despeito de guardar relação direta com o Poder Executivo Municipal. Assim, em princípio, não vislumbraram confronto entre interesses públicos e privados, considerando-se o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, uma vez que não haveria intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e que a atuação ocorreria sem prejuízo de seu expediente de trabalho.

8. A CE/CGU salientou que, no documento "Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - Formação de membros de comissões - apostila de texto", de autoria da CGU, entende-se que um Auditor Federal de Finanças e Controle pode também exercer a função de síndico (pág. 95).

9. Ainda segundo a CE/CGU, embora o inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/1990 vede ao servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, o Código Civil, no seu artigo 44, deixa claro que associações não são sociedades privadas.

10. A CE/CGU ainda ressaltou o entendimento da Controladoria-Geral da União, que consta na página 222 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar, segundo o qual a participação dos servidores na gerência ou administração de associações, fundações, organizações religiosas ou partidos políticos não seria vedada por esse dispositivo.

11. No entanto, a CE/CGU chamou atenção para a necessidade de observação das disposições da Lei nº 12.813/2013, que vedaria a atuação do servidor em casos de conflito de interesses, bem como a utilização de informação privilegiada no exercício de atividade privada; da Lei nº 8.112/1990, que trata do dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX) e da proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX).

12. A CE/CGU registrou, também, a necessidade de observação do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, segundo o qual configura conflito de interesses "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; bem como do inciso III do mesmo artigo, que estabelece configurar o conflito de interesses o exercício de atividade, "direta ou indiretamente, que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas".

13. A Comissão ainda ressaltou o inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, o qual proíbe ao servidor atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro, e o art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, que restringe o exercício de atividades remuneradas por servidores da CGU àquelas que não comprometam o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle e que ocorram em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

14. Pontuou que, em pesquisas realizadas na internet, verificou que a Associação de Moradores da [REDACTED] possui dois processos em andamento contra a União, que exigiriam atuação do requerente como representante da referida associação.

15. Ademais, observou que, conforme o art. 20 da Constituição Federal, os terrenos de marinha e seus acréscidos, os quais estão intrinsecamente relacionados à atuação da associação, são bens da União, cuja administração é competência da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Economia, sendo, portanto, objeto de avaliação pela CGU no exercício de suas atividades relacionadas à defesa do patrimônio público.

16. Diante disso, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas e considerando que a atuação pretendida poderia ter interseção com o papel institucional do órgão, levando-se em conta os dois processos da referida associação contra a União decorrentes da ocupação de terrenos da marinha e seus acréscidos, a CE/CGU concluiu pela incidência de risco de conflito de interesses no caso, considerando o disposto nos incisos III e IV do art. 5º da Lei 12.813/2013, além do inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

17. Por estas razões, o pedido foi encaminhado à Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU para revisão, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013 c/c o art. 2º da Portaria CGU nº 1.705/2019 e art. 1º da Portaria STPC nº 1.705/2019.

## FUNDAMENTAÇÃO

18. Preliminarmente, esclarecemos que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do solicitante, sobretudo quanto às condições de trabalho, direitos e obrigações do agente público, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

19. Esclarecemos, também, que a presente análise se baseia nos dados e informações fornecidos pelo próprio agente público e pela Comissão de Ética da CGU, não cabendo a esta Diretoria de Prevenção da Corrupção, no âmbito da análise de riscos de conflito de interesses, verificar sua autenticidade, integridade e primariedade, à luz dos incisos VII a IX do artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

20. Registramos que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

21. O interessado, Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, realizou pedido para atuar como presidente da Associação de Moradores da [REDACTED]. A Comissão de Ética da CGU – CE/CGU concluiu que o exercício concomitante do interessado com a atividade paralela pretendida, nos termos descritos pelo agente público, configuraria situação de potencial conflito de interesses, podendo o servidor em questão incorrer na conduta descrita nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

22. Ante os riscos apresentados, discordamos do entendimento exarado pela CE/CGU em sua análise preliminar de que atividade paralela de presidente da Associação de Moradores da [REDACTED] configuraria risco de conflito de interesses em virtude do que determina o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/13. No entanto, entendemos que o exercício da atividade pleiteada traz consigo o risco de conflito de interesses nos termos do inciso IV do mesmo artigo, ainda que este possa ser mitigado mediante a observância de um rol de medidas condicionantes.

### **Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso III**

23. A incompatibilidade prevista no inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses decorre não somente do choque entre uma atividade privada e as atribuições do cargo ou emprego público, mas também da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e a área de atuação do

seu empregador público, quando essa correlação pode comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

24. A respeito do inciso em questão, tem-se que este indica que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego. A incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de incongruência em sua essência (<https://dicionario.priberam.org/incompatibilidade>). Sendo assim, trata de vedação quanto ao exercício de atividade privada incompatível com a essência da função pública do servidor, sendo, portanto, geralmente constatada quando a natureza da atividade privada está direta e intrinsecamente relacionada ao âmbito de atribuições públicas do agente.

25. Com base nas informações prestadas pelo interessado no formulário do pedido de autorização, observa-se que a atividade que ele pretende desempenhar, qual seja, a de presidente da Associação de Moradores da [REDACTED], envolve, basicamente, a representação da associação, judicial e extrajudicialmente, bem como tarefas atinentes à administração da pessoa jurídica em questão.

26. Neste contexto, ao cotejarmos as atividades de um presidente de associação de moradores com as de um Auditor Federal de Finanças e Controle, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria CGU nº 814/2020, não é possível perceber sobreposição entre ambas. A atividade que o interessado pretende exercer na seara privada não guarda relação direta com as atribuições de seu cargo público, não sendo possível, em nossa opinião, relacionar tal atividade à hipótese de conflito de interesses prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

#### **Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, IV**

27. Ainda que não possa vislumbrar-se o risco de conflito de interesses descrito no inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses no caso em tela, o mesmo não se pode dizer a respeito de seu inciso IV, que veda a todo agente público federal atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

28. Conforme informações prestadas no pedido de autorização, o interessado, em seu cargo público, trabalha diretamente com a prefeitura de [REDACTED] em programas da CGU, como o [REDACTED]. E, como presidente da Associação de Moradores [REDACTED], teria contato direto com a mesma prefeitura, solicitando melhorias e serviços. Neste contexto, observamos que, de fato, haveria risco de o interessado vir a representar interesses privados da associação por ele presidida junto à Prefeitura de [REDACTED] entidade pública com a qual mantém relacionamento relevante em razão de seu cargo público.

29. No entanto, observamos que a situação de conflito de interesses descrita no inciso IV ocorre quando o servidor, valendo-se de sua qualidade de agente público ou das facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração pública. Em última análise, a observância do inciso em questão busca evitar uma espécie de tráfico de influência ou troca de favores indevida em quaisquer de suas possíveis dimensões, de modo a se resguardar a impessoalidade e a moralidade em toda a Administração Pública. O intuito é vedar condutas que coloquem em evidência favorecimentos, bem como evitar que o agente disponha de facilidades e prerrogativas em razão do cargo ocupado ou decorrentes das atribuições desempenhadas. Para caracterizar esta situação de conflito de interesses, é preciso, portanto, demonstrar que o interessado abusa de sua condição de agente público para auferir facilidades a terceiros junto à Administração pública.

30. É importante ressaltar que essa interpretação está em linha com o entendimento esposado pela Corregedoria-Geral da União quanto ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, conforme se depreende do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (págs. 247 e 248):

"Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário.

O dispositivo visa proteger a impessoalidade e moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse.

**Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal**, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva.

Entretanto, deve-se investigar com maior cuidado quando o servidor age como procurador ou intermediário de terceiro na repartição em que trabalha, onde se presume seja conhecido e os laços de colegismo ou amizade sejam mais fortes. Também merecem cuidados especiais os casos em que o servidor atua como procurador ou intermediário de forma habitual, mesmo quando o faça em órgão distinto daquele em que exerce suas funções rotineiramente, porém em razão do cargo por ele ocupado." (grifo nosso)

31. Nesse contexto, é importante ressaltar que o interessado já deu prova de sua boa-fé ao trazer o caso para escrutínio da CGU. Também é importante ressaltar que associações de moradores, nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), são entidades sem fins lucrativos que possuem como objetivo a defesa de interesses coletivos, o que, certamente, atenua o impacto do risco de conflito de interesses em comento. Ademais, muito embora a Associação de Moradores da [REDACTED] possua processos em andamento contra a União, entendemos que a mesma se faça representar por procuradores em ambas as lides, que não requerem a atuação direta do servidor. Também ressaltamos que, muito embora os terrenos de marinha e seus acréscidos, relacionados à atuação da associação, serem bens da União, a atividade de presidente da associação não envolveria, necessariamente, a atuação do servidor junto à CGU.

32. Por fim, devemos reconhecer que a Prefeitura de [REDACTED] é uma entidade pública de certa envergadura, tendo em vista o porte do município, sendo composta por diversos órgãos e unidades descentralizadas. Dessa forma, é difícil antever que a atuação do interessado como presidente da associação de moradores o colocaria em contato direto com aqueles órgãos e entidades municipais juntos aos quais atua enquanto AFFC lotado no [REDACTED] da CGU/[REDACTED]

33. Feitas essas observações, acreditamos que o risco de conflito de interesses identificado pode ser mitigado caso o interessado se comprometa, mediante a assinatura de um termo de compromisso junto à CE/CGU e à sua chefia imediata, a não atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da associação junto aos órgãos e entidades da prefeitura de [REDACTED] (e outras, caso venham a existir) com os quais se relacione enquanto AFFC da CGU; e a não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, além de outras medidas condicionantes.

34. Ademais, salientamos que, nos termos do Art. 4º da Lei nº 12.813/2013, é de responsabilidade do ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. Dessa forma, sempre que o interessado identificar uma situação em que possa haver o comprometimento do interesse público ou uma influência imprópria no desempenho da sua função pública, ele deve agir preventivamente para evitar um possível conflito de interesses.

## MANIFESTAÇÃO

35. Por todo o exposto, e considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, que dispõe que "caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada", entendemos que o Senhor [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle – AFFC da Controladoria Geral da União – CGU, pode atuar como presidente da Associação de Moradores da [REDACTED] mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU - CE/CGU e à sua chefia imediata, em que se comprometa a:

- a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas durante o seu labor na CGU;
- b) Declarar-se impedido de atuar, à luz do artigo 18 e conexos da Lei nº 9.784/99, em processos decisórios no âmbito da CGU que possam ser do interesse da Associação de Moradores da [REDACTED];
- c) Abster-se de atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da Associação de Moradores da [REDACTED] junto à CGU ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os quais mantenha relacionamento relevante em razão do exercício de seu cargo de AFFC, incluindo órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de [REDACTED]
- d) Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais;

- e) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados à sua atividade privada;
- f) Não praticar atos que possam transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro de seu cargo público;
- g) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e entregar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, relatório sobre sua atividade privada para acompanhamento; e
- h) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

36. Esclarecemos que a CE/CGU, em conjunto com a chefia imediata do servidor, pode, a seu critério, agregar ao termo de compromisso a ser firmado pelo interessado outras condições que julgar necessárias para compatibilizar os interesses privados de seu servidor aos interesses da Administração Pública, bem como avaliar a conveniência da adoção das medidas ora propostas.

37. Recomendamos, por oportuno, que o agente público realize nova consulta sempre que houver alteração das condições de exercício das atividades objeto da presente demanda ou da sua situação funcional.

38. Posto isto, submetemos o assunto à consideração do Diretor de Prevenção da Corrupção, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

## **DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO**

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

## **DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO**

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2414/2021/CGECI/DPC/STPC.
2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CLAUDIA RIO BRANCO NABUCO DE GOUVEA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 28/10/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES**, Chefe de Divisão, em 28/10/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES**, Diretor de Prevenção da Corrupção, em 28/10/2021, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2107119 e o código CRC 1FAD5875